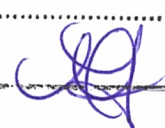


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
PROCESSO LICITACIONAL	
Nº	538/2021
Data	Licitações
Em.	05/03/21
Ch	0000



A/C COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Objeto: Recurso de Impugnação à habilitação de licitante.

Tomada de Preços n. 005-2021

METHODOREAL CONSTRUÇÕES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.312.962/0001-70, com sede à Alameda Antofagasta, nº 77, Sala 302, CEP 97.050-660, no Bairro Nossa Senhora das Dores, em Santa Maria/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

em face da decisão que habilitou a participante **DCON CONSTRUÇÕES LTDA** para as demais fases do certame, conforme as razões abaixo apresentadas.

I – SÍNTESE FÁTICA

1. O Município de IBIRUBÁ/RS, através de sua Comissão Permanente de Licitações divulgou a abertura de Edital abrangendo o seguinte objeto:

1.OBJETO

1.1. É objeto desta licitação tipo menor preço global por lote, visando a **Contratação de empresa para execução dos serviços de escavação de valas e assentamento dos tubos de concreto de drenagem pluvial nas ruas Dourados, Paulina Streit, Professora Érica Kanitz, Reinoldo Braatz, Barão do Rio Branco, 3 de Outubro e Ido Weissheimer em diversos bairros, do Município de Ibiruba/RS, de acordo com memorial descritivo, planilha orçamentária e cronogramas que fazem parte do edital.**

1.2. Será de responsabilidade da CONTRATADA:

A execução das obras, conforme o memorial descritivo, fornecendo suporte e todos os materiais de construção de boa qualidade, equipamentos, mão de obra necessária, sinalização das ruas, bem como assumir por sua conta a alimentação, hospedagem, encargos sociais e trabalhistas das pessoas envolvidas na obra, enfim tudo o que for necessário.

O objeto do presente edital tem garantia de 5 anos, consoante dispõe o art. 618 do Novo Código Civil Brasileiro, quanto a vícios ocultos ou defeitos da coisa, ficando a Contratada responsável por todos os encargos decorrentes, sem prejuízo das demais ações e procedimentos cabíveis.

2. Interessada em participar do presente certame, a Recorrente reuniu toda a documentação necessária, atendendo integralmente os requisitos legais e editalícios. Tal cautela na composição da documentação acabou por conduzir à decisão de habilitação proferida por esta Comissão.

3. Conforme demonstra a transcrição da Ata lavrada ao primeiro dia do mês de março do ano de 2021, a **Recorrente foi considerada habilitada ao lado das empresas DCON CONSTRUÇÕES LTDA e DUTRA E NICOLODI LTDA ME.**

ATA DE SESSÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS

Ao primeiro dia do mês de março do ano de 2021, no endereço sito a RUA TIRADENTES, cidade de IBIRUBÁ, reuniram-se, a partir das 09:00 horas, a comissão incumbida de dirigir e julgar o Procedimento Licitatório do(a) Tomada de Preço nº 5/2021, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação e propostas relativas ao certame, como previsto no edital correspondente.

As empresas participantes foram as seguintes:

Nome da Empresa	Representante
DCON CONSTRUÇÕES LTDA	LUCIANO POZZEBON
DUTRA E NICOLODI LTDA ME	PATRICK PICCININ PEGORARO
METHODOREAL CONSTRUÇÕES EIRELI	TIAGO BITENCOURT BORTOLUZZI

Procedeu-se então, a abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação, os quais foram examinados e rubricados pelos presentes e integrados ao processo da licitação.

A Comissão informa que todas as empresas estão habilitadas ao certame.

4. Todavia, conforme será demonstrado a seguir, a empresa Recorrida não preenche todos os requisitos do edital aqui em voga, porquanto seu endereço atual diverge do informado à Certidão de Pessoa Jurídica, fato que enseja perda de validade desta. Ademais, igualmente veiculou Atestado de Capacidade Técnica incompatível com os parâmetros de exigências necessários para sua participação.

5. Isto posto, o presente recurso subsiste com o escopo de ver reconhecida a inabilitação da Recorrente para as próximas etapas da tomada de preços, conforme se passa a expor.

**II – DO DESCUMPRIMENTO FLAGRANTE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA
PELA RECORRIDA: ATESTADOS QUE NÃO PREENCHEM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

6. Do conjunto editalício apresentado, constatou-se que a licitação dos itens objeto do Edital está vinculada, para além da competição dos participantes, ao cumprimento de requisitos formais de cunho importantíssimo, que atinem desde a habilitação jurídica dos participantes até a confirmação acerca da confiabilidade das informações e documentos fornecidos.

7. Especificamente ligado ao cerne do presente recurso, destaca-se a **necessidade de discutir, junto à esta Comissão, os parâmetros que possibilitam a melhor compreensão sobre os requisitos de documentação apresentada.**

8. Além da finalidade precípua deste certame ser destinada ao fomento da relação mantida entre a Administração Pública e a iniciativa privada, reside o cuidado constatado no Edital em estabelecer critérios formais básicos para a habilitação dos participantes, na linha do mandamento constitucional exposto *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

9. Neste específico, fala-se também do que dispõe a Lei nº 8.666/93 quanto ao ponto:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
III - qualificação Técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

10. O Edital, seguindo esta linha, traz disposição detida acerca da qualificação técnica:



5.1.1.1. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

- a) Certidão de registro no órgão competente (da empresa e do seu responsável técnico);
- b) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.
- c) Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no órgão competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

11. A Recorrente, Methodoreal, visando a atender o escopo desta Tomada de Preços, diligenciou a obtenção de toda a documentação pedida, **promovendo com lisura a juntada das informações**, bem como fornecendo à esta Administração elementos que permitem verificar a autenticidade dos dados.

12. No entanto, a Recorrida não fez o mesmo, visto que carrou documentos inválidos e outros sem aptidão para cumprir as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.

13. Quando compulsado o item 5.1.1.1 do Edital de n. 0005-2021, depreende-se que para fins de qualificação de capacidade técnica fora pedido atestado onde conste que as Licitantes executaram, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

14. Ou seja, por óbvio, todos os licitantes deveriam apresentar atestados que representem, em questões de assentamento de tubos, numerário compatível a 1.755 metros, conforme é possível verificar junto à memória de cálculo dos quantitativos físicos (doc. em anexo).

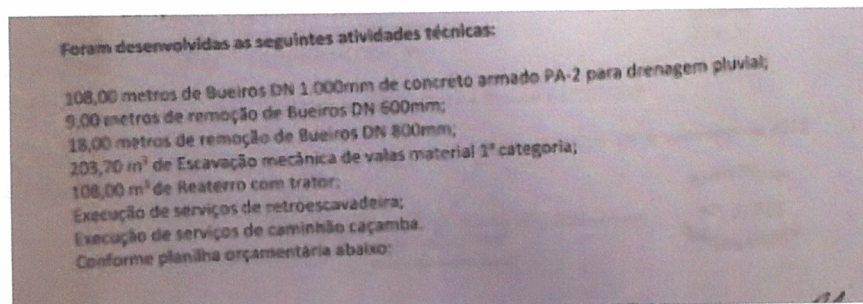
15. Entretanto, do que se extrai da documentação acostada pela DCON CONSTRUÇÕES LTDA, o Atestado de Capacidade Técnica juntado revela que executou contrato em que desenvolveu atividade de assentamento de 108,00 metros lineares de bueiros, evidenciando, portanto, inferioridade em relação ao Edital.

16. O descumprimento das exigências editalícias é patente e inquestionável!!

17. Tal fato não pode ser ignorado, visto que resultaria em tratamento

desigual em relação as outras licitantes, bem como flexibilizaria a higidez das normas expostas no instrumento convocatório. Em verdade, estaria sendo concedido tratamento privilegiado, favorecido, para um licitante que sabia, de antemão, que não tinha condições de atender os requisitos do Edital.

18. Veja-se recorte do atestado da Recorrida (Doc. em anexo):



19. À vista disso, flagrante que o atestado acima colacionado não possui o condão de prestar guarida à participação da Recorrida, visto que carece de características mínimas que justifiquem o seu aceite, tendo em vista os preceitos firmados no Edital.

20. Ademais, verifica-se malferimento dos arts. 27, inc. III, e 30, inc. II, da Lei Geral de Licitações, reproduzidos supra. Isso porque não sobram dúvidas sobre a incapacidade da Recorrida de obedecer aos requisitos técnicos de habilitação.

21. O E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui jurisprudência pacífica no sentido da inabilitação de competidores em situação idêntica à da Recorrida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO CUMPRE REQUISITO CONSTANTE EM EDITAL. O ato convocatório no item 7.1. letra 'K', exige para comprovação da qualificação técnica operacional apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o licitado. Para tanto refere especificamente "que executou satisfatoriamente contrato com objeto compatível com o licitado". Não requer esforço de raciocínio de que o atestado a ser exibido pelo licitante deve constar o serviço prestado compatível com o objeto licitado que é reforma

paisagística de praça ou outro logradouro público. O atestado exibido pela concorrente que apresentou o melhor preço, conforme referido na decisão recorrida, é genérico, não trazendo qualquer informação relacionada com a obra ou serviço compatível com a execução de projeto paisagístico. Evidente, portanto, que a concorrente Alderino Zanchet & Cia. Ltda. não cumpriu o requisito do edital, não podendo figurar no competitivo. O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, não podia a Comissão de Licitação acolher outro documento senão o exigido no ato convocatório, o qual se encontra vinculada estritamente. Significa dizer, que todos os critérios e todas as exigências constantes no edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de inabilitação. Correta, portanto, a decisão guerreada em determinar a suspensão do Pregão Presencial até o julgamento final do mandado de segurança, haja vista a relevante fundamentação do mandamus impetrado pela agravada. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70082685496, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 27-11-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório (art. 41 da Lei 8.666/93), não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação de licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. 3. In casu, o objeto do Pregão Eletrônico 0574/CELIC/2015 é a contratação de empresa de prestação de serviços terceirizados de limpeza, higiene e jardinagem, com fornecimento de equipamentos e materiais de uso contínuo, para ser realizado no Hospital Colônia Itapuã, em Viamão/RS (item 1.1 do edital, acostado às fls. 29/46). O item 2, alínea "h", do Anexo I, requer, dentre os documentos de habilitação, "prova da qualificação técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para prestação dos serviços pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, por intermédio de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado" (fl. 37). Ocorre que o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa vencedora do certame, a BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, dá conta apenas da experiência em prestação de serviços de limpeza (fls. 74/75). Não há pela empresa vencedora comprovação de experiência anterior em serviços de

jardinagem, que também é um dos objetos do contrato. Nesse interim, deve ser reformada a decisão administrativa que considerou habilitada a BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, anulando-se todos os atos do certame. Fica mantida a sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar concedida. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70080186182, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 31-07-2019)

22. O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União revelam igual orientação, notadamente no setor de obras e serviços de engenharia:

STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.
2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".
3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos ? vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra ?, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.
4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.
5. Recurso especial não-provido.

(REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

TCU:

Súmula 263/TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

“É válida a exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior (...)” (Acórdão 2993/2006, 2ª C. Rel. Min. Benjamin Zymler, TCU)

23. Portanto, resta forçosa a inabilitação da Recorrida, com fulcro na Lei nº 8.666/93, na documentação examinada e na jurisprudência dos Tribunais.

III – DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DA RECORRIDA.

24. Em acréscimo aos argumentos lançados no capítulo anterior, há de ser igualmente exposto que o endereço atual da Recorrida conflita com o endereço estampado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, fato este que leva à invalidade desta, conforme consta em sua fl. n. 02:

Os dados supracitados referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data, devendo estar atualizada conforme art. 10º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro.

25. O conteúdo reproduzido fora confirmado quando do contato via e-mail junto ao CREA-RS, o qual, em resposta, corroborou as informações (doc. em anexo) e a invalidade do documento juntado pela DCON:

Questionamento feito pela Recorrente:



De: Tiago Bortoluzzi [mailto:tiago@methodoreal.com]
Enviada em: terça-feira, 2 de março de 2021 11:07
Para: pessoa.juridica@crea-rs.org.br
Assunto: Pedido de esclarecimento

Prezado (a), bom dia!

Particpei recentemente de uma licitação, no qual o endereço atual da empresa concorrente estava divergente com o da Certidão Pessoa Jurídica, contestei esse item, visto que na própria certidão, diz que se houver alterações posteriores nas informações e não forem atualizadas junto ao CREA, a mesma perde a validade.

Gostaria de saber, para fins de Recurso, se essa informação é válida, e se perde o efeito/validade a certidão se as alterações não forem repassadas ao CREA, conforme menciona na própria certidão, amparada pelo art. 10 da Resolução 1.121/2019 do Confea.

Os dados supracitados referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data, devendo estar atualizada conforme art. 10º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro.

Também gostaria de saber se a certidão é emitida mesmo sem haver as atualizações devidas.

Desde já, agradeço pelos esclarecimentos.

Saudações.

Atenciosamente,

TIAGO BORTOLUZZI
DIRETOR

(55) 3028.3202



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.

Resposta do CREA:

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:

Dennis Pereira de Barros <dennis@crea-rs.org.br>
terça-feira, 2 de março de 2021 11:18
Tiago Bortoluzzi
RES: Pedido de esclarecimento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100

Bom dia,

Sim, a informação é válida.

Cordialmente,

Dennis Pereira de Barros
Chefe de Setor – Setor de Pessoa Jurídica – Crea-RS
Matrícula 1240
WhatsApp = 51 - 99445-2942



CREA-RS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Rio Grande do Sul

VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA

26. **Destarte, a Recorrida apresentou para fins de habilitação documento inidôneo a cumprir finalidade exigida em sede de edital, devendo tal fato ser reconhecido e resultar na inabilitação da DCON.**

27. Ora, é evidente que o **dever de cumprir as regras legais, normas e condições presentes na legislação aplicável e no instrumento convocatório** não recai somente sobre a Administração, **mas principalmente aos participantes do certame** que, previamente à sua habilitação, devem verificar se preenchem os requisitos próprios da seleção.

28. Por conta do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, vige a máxima de que **o edital faz lei entre as partes**¹. E não se pode nem imputar o caráter arbitrário aos requisitos estabelecidos pela Administração, uma vez que o parágrafo único do mesmo artigo² faculta a qualquer cidadão impugnar os itens que julgue não se amoldar às exigências indispensáveis ao cumprimento do certame, *diferentemente do que ocorreu no presente caso.*

¹ Art. 41 da Lei nº 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

² Art. 41§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

29. Ora, fala-se de **estrita vinculação às disposições do certame**, princípio geral orientador da Administração Pública e previsto em inúmeros relances dentro da LGL. Neste caso, é imperioso que se observe a redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

30. Em adição, percebe-se violação ao art. 30, inc. I, da Lei Geral de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

31. Ora, se a Certidão da Recorrida se mostra inválida, não restam dúvidas acerca do desatendimento do art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93, e dos preceitos editalícios pertinentes.

32. Afora o já apresentado acima, a regular análise e julgamento dos requisitos de habilitação das participantes e das propostas por elas apresentadas deve ocorrer balizada no **tratamento igualitário** imputável a todos os concorrentes, também prevista no aludido art. 3º, *caput*, da LGL.

33. Dessa forma, o princípio da isonomia visa a assegurar um rito procedimento previsível e justo para que as partes tenham condições de competir de forma paritária e, assim, oferecer suas propostas que, analisadas pela Administração Pública através de critérios já estabelecidos dentro dos ditames constitucionais, possibilitem-na escolher a proposta mais vantajosa para a satisfação do interesse público.

34. Tendo em vista que deve ser viabilizada a participação efetiva, com

chances de êxito, das empresas em licitações públicas, as regras editalícias devem conferir tratamento jurídico apto a permitir que **somente** os players que tenham apresentado toda a documentação continuem no certame.

35. O E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sedimentada conferindo respaldo à tese de inabilitação da Recorrida:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

(...)

(RMS 10.736/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 209)

36. Assim, é forçosa a reforma da decisão da Comissão de Licitação, declarando-se inabilitada à Recorrida, com amparo na sólida fundamentação fática e jurídica articulada. Do contrário, estar-se-á violando os preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e arts. 3º, *caput*, 41, 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93.


IV – DOS PEDIDOS



37. **Diante do exposto**, REQUER seja recebido e provido o presente recurso, pelas razões expostas, para o fim de reformar a decisão desta Comissão, de modo a considerar inabilitada à Recorrida para as próximas etapas da licitação a que se refere esta Tomada de Preço, com fulcro nos robustos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados.

Termos em que pede deferimento.

Santa Maria/RS, 04 de março de 2020.


METHODOREAL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ nº 26.312.962/0001-70

26.312.962/0001-70
METHODOREAL CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua Alameda Antofagasta,
Nº 77 – Sala: 302
Nossa Senhora das Dores
CEP: 97.050-660
Santa Maria – RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A/C COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ
PROTÓCOLO GERAL
N.º 539/2021
Data: 09/03/21
Em: 09/03/21
Chefe Protocolo

Objeto: Recurso de Impugnação à habilitação de licitante.

Tomada de Preços n. 005-2021

METHODOREAL CONSTRUÇÕES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.312.962/0001-70, com sede à Alameda Antofagasta, nº 77, Sala 302, CEP 97.050-660, no Bairro Nossa Senhora das Dores, em Santa Maria/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

em face da decisão que habilitou a participante **DUTRA E NICOLODI LTDA ME** para as demais fases do certame, conforme as razões abaixo apresentadas.

I – SÍNTESE FÁTICA

1. O Município de IBIRUBÁ/RS, através de sua Comissão Permanente de Licitações divulgou a abertura de Edital abrangendo o seguinte objeto:

1.OBJETO

1.1. É objeto desta licitação tipo menor preço global por lote, visando a Contratação de empresa para execução dos serviços de escavação de valas e assentamento dos tubos de concreto de drenagem pluvial nas ruas Dourados, Paulina Streit, Professora Érica Kanitz, Reinoldo Braatz, Barão do Rio Branco, 3 de Outubro e Ido Weissheimer em diversos bairros, do Município de Ibiruba/RS, de acordo com memorial descritivo, planilha orçamentária e cronogramas que fazem parte do edital.

1.2. Será de responsabilidade da CONTRATADA:

A execução das obras, conforme o memorial descritivo, fornecendo suporte e todos os materiais de construção de boa qualidade, equipamentos, mão de obra necessária, sinalização das ruas, bem como assumir por sua conta a alimentação, hospedagem, encargos sociais e trabalhistas das pessoas envolvidas na obra, enfim tudo o que for necessário.

O objeto do presente edital tem garantia de 5 anos, consoante dispõe o art. 618 do Novo Código Civil Brasileiro, quanto a vícios ocultos ou defeitos da coisa, ficando a Contratada responsável por todos os encargos decorrentes, sem prejuízo das demais ações e procedimentos cabíveis.

2. Interessada em participar do presente certame, a Recorrente reuniu toda a documentação necessária, atendendo integralmente os requisitos legais e editalícios. Tal cautela na composição da documentação acabou por conduzir à decisão de habilitação proferida por esta Comissão.

3. Conforme demonstra a transcrição da Ata lavrada ao primeiro dia do mês de março do ano de 2021, **a Recorrente foi considerada habilitada ao lado das empresas DCON CONSTRUÇÕES LTDA e DUTRA E NICOLODI LTDA ME.**

ATA DE SESSÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS

Ao primeiro dia do mês de março do ano de 2021, no endereço sito a RUA TIRADENTES, cidade de IBIRUBA, reuniram-se, a partir das 09:00 horas, a comissão incumbida de dirigir e julgar o Procedimento Licitatório do(a) Tomada de Preço nº 5/2021, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação e propostas relativas ao certame, como previsto no edital correspondente.

As empresas participantes foram as seguintes:

Nome da Empresa	Representante
DCON CONSTRUÇÕES LTDA	LUCIANO POZZEBON
DUTRA E NICOLODI LTDA ME	PATRICK PICCININ PEGORARO
METHODOREAL CONSTRUÇÕES EIRELI	TIAGO BITENCOURT BORTOLUZZI

Procedeu-se então, a abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação, os quais foram examinados e rubricados pelos presentes e integrados ao processo da licitação.

A Comissão informa que todas as empresas estão habilitadas ao certame.

4. Todavia, conforme será demonstrado a seguir, a empresa Recorrida não preenche todos os requisitos do edital aqui em voga, porquanto seu endereço atual diverge do informado à Certidão de Pessoa Jurídica, fato que enseja perda de validade desta. Ademais, igualmente veiculou Atestado de Capacidade Técnica incompatível com os parâmetros de exigências necessários para sua participação.

5. Isto posto, o presente recurso subsiste com o escopo de ver reconhecida a inabilitação da Recorrente para as próximas etapas da tomada de preços, conforme se passa a expor.

II – DO DESCUMPRIMENTO FLAGRANTE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRIDA: ATESTADOS QUE NÃO PREENCHEM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

6. Do conjunto editalício apresentado, constatou-se que a licitação dos itens objeto do Edital está vinculada, para além da competição dos participantes, ao cumprimento de requisitos formais de cunho importantíssimo, que atinem desde a habilitação jurídica dos participantes até a confirmação acerca da confiabilidade das informações e documentos fornecidos.

7. Especificamente ligado ao cerne do presente recurso, destaca-se a **necessidade de discutir, junto à esta Comissão, os parâmetros que possibilitam a melhor compreensão sobre os requisitos de documentação apresentada.**

8. Além da finalidade precípua deste certame ser destinada ao fomento da relação mantida entre a Administração Pública e a iniciativa privada, reside o cuidado constatado no Edital em estabelecer critérios formais básicos para a habilitação dos participantes, na linha do mandamento constitucional exposto *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

9. Neste específico, fala-se também do que dispõe a Lei nº 8.666/93 quanto ao ponto:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
III - qualificação Técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

10. O Edital, seguindo esta linha, traz disposição detida acerca da qualificação técnica:



5.1.1.1. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

- a) Certidão de registro no órgão competente (da empresa e do seu responsável técnico);
- b) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.
- c) Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no órgão competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

11. A Recorrente, Methodoreal, visando a atender o escopo desta Tomada de Preços, diligenciou a obtenção de toda a documentação pedida, **promovendo com lisura a juntada das informações**, bem como fornecendo à esta Administração elementos que permitem verificar a autenticidade dos dados.

12. No entanto, **a Recorrida não fez o mesmo, visto que carrou documentos inválidos e outros sem aptidão para cumprir as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.**

13. Quando compulsado o item 5.1.1.1 do Edital de n. 0005-2021, depreende-se que para fins de qualificação de capacidade técnica fora pedido atestado onde conste que as Licitantes executaram, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

14. Ou seja, por óbvio, **todos os licitantes deveriam apresentar atestados que representem, em questões de assentamento de tubos, numerário compatível a 1.755 metros, conforme é possível verificar junto à memória de cálculo dos quantitativos físicos (doc. em anexo).**

15. Entretanto, do que se extrai da documentação acostada pela DUTRA E NICOLODI LTDA ME, o Atestado de Capacidade Técnica juntado revela que **executou contrato em que desenvolveu atividade de assentamento de 80 metros lineares de drenagem pluvial, evidenciando, portanto, inferioridade em relação ao Edital.**

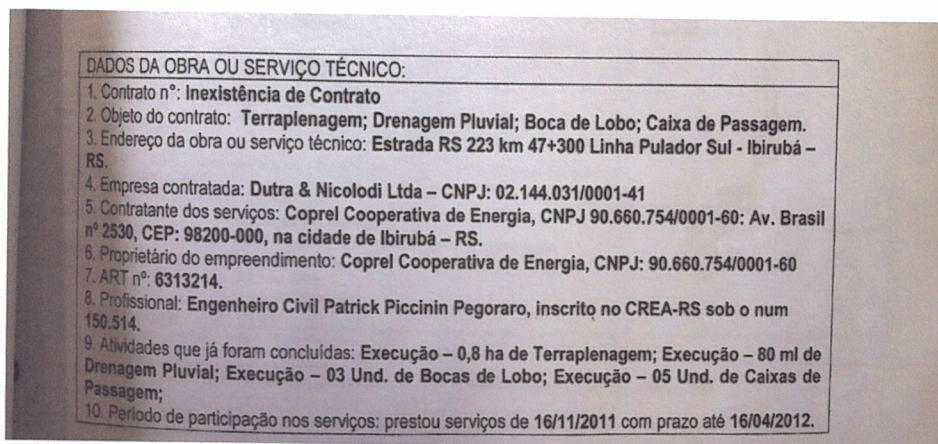
16. **O descumprimento das exigências editalícias é patente e inquestionável!!**

17. Tal fato não pode ser ignorado, visto que resultaria em tratamento



desigual em relação as outras licitantes, bem como flexibilizaria a higidez das normas expostas no instrumento convocatório. Em verdade, estaria sendo concedido tratamento privilegiado, favorecido, para um licitante que sabia, de antemão, que não tinha condições de atender os requisitos do Edital.

18. Veja-se recorte do atestado da Recorrida (Doc. em anexo):



19. À vista disso, flagrante que o atestado acima colacionado não possui o condão de prestar guarida à participação da Recorrida, visto que carece de características mínimas que justifiquem o seu aceite, tendo em vista os preceitos firmados no Edital.

20. Ademais, verifica-se malferimento dos arts. 27, inc. III, e 30, inc. II, da Lei Geral de Licitações, reproduzidos supra. Isso porque não sobram dúvidas sobre a incapacidade da Recorrida de obedecer aos requisitos técnicos de habilitação.

21. O E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui jurisprudência pacífica no sentido da inabilitação de competidores em situação idêntica à da Recorrida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO CUMPRE REQUISITO CONSTANTE EM EDITAL. O ato convocatório no item 7.1. letra 'K', exige para comprovação da qualificação técnica operacional apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o licitado. Para tanto refere especificamente "que

executou satisfatoriamente contrato com objeto compatível com o licitado”. Não requer esforço de raciocínio de que o atestado a ser exibido pelo licitante deve constar o serviço prestado compatível com o objeto licitado que é reforma paisagística de praça ou outro logradouro público. O atestado exibido pela concorrente que apresentou o melhor preço, conforme referido na decisão recorrida, é genérico, não trazendo qualquer informação relacionada com a obra ou serviço compatível com a execução de projeto paisagístico. Evidente, portanto, que a concorrente Alderino Zanchet & Cia. Ltda. não cumpriu o requisito do edital, não podendo figurar no competitivo. O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, não podia a Comissão de Licitação acolher outro documento senão o exigido no ato convocatório, o qual se encontra vinculada estritamente. Significa dizer, que todos os critérios e todas as exigências constantes no edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de inabilitação. Correta, portanto, a decisão guerreada em determinar a suspensão do Pregão Presencial até o julgamento final do mandado de segurança, haja vista a relevante fundamentação do mandamus impetrado pela agravada. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70082685496, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 27-11-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório (art. 41 da Lei 8.666/93), não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação de licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. 3. In casu, o objeto do Pregão Eletrônico 0574/CELIC/2015 é a contratação de empresa de prestação de serviços terceirizados de limpeza, higiene e jardinagem, com fornecimento de equipamentos e materiais de uso contínuo, para ser realizado no Hospital Colônia Itapuã, em Viamão/RS (item 1.1 do edital, acostado às fls. 29/46). O item 2, alínea “h”, do Anexo I, requer, dentre os documentos de habilitação, “prova da qualificação técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para prestação dos serviços pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, por intermédio de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado” (fl. 37). Ocorre que o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa vencedora

do certame, a BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, dá conta apenas da experiência em prestação de serviços de limpeza (fls. 74/75). Não há pela empresa vencedora comprovação de experiência anterior em serviços de jardinagem, que também é um dos objetos do contrato. Nesse interim, deve ser reformada a decisão administrativa que considerou habilitada a BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, anulando-se todos os atos do certame. Fica mantida a sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar concedida. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70080186182, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 31-07-2019)

22. O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União revelam igual orientação, notadamente no setor de obras e serviços de engenharia:

STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.
2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".
3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos ? vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra ?, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.
4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

TCU:

Súmula 263/TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

“É válida a exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior (...)” (Acórdão 2993/2006, 2ª C. Rel. Min. Benjamin Zymler, TCU)


23. Portanto, resta forçosa a inabilitação da Recorrida, com fulcro na Lei nº 8.666/93, na documentação examinada e na jurisprudência dos Tribunais.

IV – DOS PEDIDOS

24. **Diante do exposto**, REQUER seja recebido e provido o presente recurso, pelas razões expostas, para o fim de reformar a decisão desta Comissão, de modo a considerar inabilitada à Recorrida para as próximas etapas da licitação a que se refere esta Tomada de Preço, com fulcro nos robustos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados.

Termos em que pede deferimento.

Santa Maria/RS, 04 de março de 2020.


METHODOREAL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ nº 26.312.962/0001-70

26.312.962/0001-70
METHODOREAL CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua Alameda Antofagasta,
Nº 77 – Sala: 302
Nossa Senhora das Dores
CEP: 97.050-660
Santa Maria - RS